PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Inexigibilidade nº 6/2021-00016

INTERESSADO: Prefeitura Municipal De Santa Bárbara Do Pará.

ASSUNTO: Análise de possibilidade jurídica de prorrogação de vigência de contrato administrativo nº 20210293 que tem como objeto a contratação de serviços técnicos de consultoria e assessoria na área de gestão pública planejamento e treinamento de pessoal, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará/PA.

CONTRATADA: Manuel Carlos Gonçalves Advogados Associados. CNPJ: 26.143.824/0001-04.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prorrogação de vigência contratual do contrato administrativo nº 20210293.

Tal pedido dá-se considerando a solicitação da feita pela Prefeitura Municipal, através do Memorando nº 1097/2024-SEMAD. O pedido para o aditivo de prorrogação de vigência contratual é acompanhado das peças processuais que ratificam as condições habilitatórias da contratada. Assim, temos a manutenção das condições de habilitação do fornecedor. Fora informado que a prorrogação de vigência, isto é, o tempo aditado será até o dia 31 de dezembro 2024.

Breve escopo. Passo a opinar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pera alçada dessa Assessoria Jurídica.

Os contratos firmados com a administração pública são moldados por ritos formais previstos em legislação específica, no caso do contrato objeto desta análise, deve-se considerar a Lei nº 8.666/1993.

Inicialmente, no que concerne aos prazos dos contratos celebrados pela administração pública, cabe examinar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)
II ***- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses****;*
§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser ***justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.***
§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.
§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
I- Modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
II- Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;
III- Fiscalizar-lhes a execução;
IV- Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
V- Nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto contratado, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de falhas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo;
§1° As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.
§2° Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (Grifamos)

Conforme constata-se na legislação atinente à temática, há previsão expressa acerca da possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos, desde que observadas algumas condições e formalidades legalmente impostas. Dentre elas destaco o prazo máximo previsto, com ressalva na hipótese constante do §4° do art. 57, para os casos excepcionais, contendo a devida justificativa por parte do gestor.

Registra-se que, analisando as peças processuais apensadas aos autos, constatamos que o referido contrato, caso aditivado 9° termo aditivo de tempo, estará emoldurado no limite legalmente estabelecido, isto é, não extrapola a imposição legal consubstanciada no artigo 57, II da Lei n° 8.666/93, considerando que fora assinado no dia 06 de setembro de 2021.

Com efeito, considerando que o objeto do contrato que deu origem ao presente Aditivo de tempo se trata de contratação de serviços técnicos de consultoria e assessoria na área de gestão pública, o mesmo acaba se enquadrando na modalidade de prestação de serviços à administração pública. Desta forma, vislumbra-se a hipótese da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como estabelece o art. 57, II da Lei de Licitações e Contratos.

Nesse sentido, fica clarividente a adequação do presente caso ao artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, considerando a hipótese de prestação de serviços a serem executados de forma contínua e podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a suprir a necessidade da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará/PA.

De outro lado, no tocante às demais obrigações formais estabelecidas pelas normas legais e infra legais que versam sobre a prorrogação de contratos administrativos firmados pela administração pública, vislumbra-se que em tal caso concreto trazido à baila, temos a consulta prévia ao contratado, bem como a manutenção das condições de habilitação do contratado, sendo acostado aos autos a documentação, ratificando assim tais condições habilitatórias.

Destaca-se também que consta na minuta do respectivo termo aditivo que a despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da Dotação Orçamentária do contrato original, com as respectivas equivalências para o exercício orçamentário vigente.

III – CONCLUSÕES

Analisando o procedimento, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem o aditamento do seu valor e a possibilidade jurídica está amparada no art. 57, II da Lei n° 8.666/93.

Ante todo o exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como os documentos da contratada apensados aos autos, em resposta à solicitação de análise jurídica, **esta assessoria jurídica OPINA pela possibilidade da realização do aditivo de prazo do contrato nº 20210293, ora requerido, qual seja o 9° termo aditivo de tempo, nos termos do disposto no art. 57, inc. II da lei n° 8.666/93.**

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé nos contratos, portanto, respeitadas as normas que regem o procedimento.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 20 de agosto de 2024.

GEORGIA BARBOSA NEGRAO:02171442255

Assinado de forma digital por GEORGIA BARBOSA NEGRAO:02171442255
Dados: 2024.08.20 18:43:55 -03'00'

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO SANTIAGO
OAB/PA 29.726